ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Mandado de Segurança nº 2013329-66.2014.815.0000.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz**.**
Impetrante: Alba Lucia dos Santos.
Advogados: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outro.
Impetrado: Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência.

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADA.. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. REJEIÇÃO. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONCEDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, TRANSFORMADA NA LEI Nº 9.703/2012. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DO TJ/PB. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

– "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*."(Súmula n] 85 do STJ).

– O acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo, tão somente, nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o

INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

– O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

– *Os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC n° 41/2003, vislumbro que a mesma possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM, os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.112.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alba Lucia dos Santos** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**.

Narra a impetrante que é policial civil do agente de telecomunicação, aposentado com proventos integrais com paridade e integralidade dos vencimentos. Informa que ingressou no serviço público antes do ano de 2003, estando amparado pelo princípio constitucional da paridade.

Argumenta, ainda, que a Lei Estadual nº 9.703/2012, em seu art. 6º, instituiu o Adicional de Representação, tendo, assim, direito à percepção da referida parcela remuneratória, eis que, por ter assegurado o direito à paridade plena, faz jus ao recebimento da respectiva verba.

Desse modo, a não implantação da mencionada verba pelo impetrado implica em afronta a direito adquirido, além de flagrante ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 12/79.

Despacho determinando a notificação da autoridade coatora, (fl. 83).

Notificada, a PBPREV - Paraíba Previdência prestou as informações (fls.90/99), rebatendo os termos da inicial e sustentando que o art. 40 da Constituição Federal veda a concessão do benefício buscado pela impetrante.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 55/64)

É o breve relato.

VOTO.

Preliminar de Decadência.

Nas informações a autoridade coatora pugnou pelo acolhimento da preliminar de decadência, porém observo que tal pleito deve ser rejeitado.

No caso dos autos, verifico que busca a impetrante o recebimento do adicional de representação, que entende ter direito em decorrência do princípio constitucional da paridade.

Ocorre que por se tratar de relação continuada existente entre o impetrante e o Poder Público, não merece acolhimento a preliminar de decadência do direito do impetrante.

Ressalto, ainda que o **Superior Tribunal de Justiça** já editou a **súmula nº 85**, cujo texto é o seguinte, *in verbis*:

> *"Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição.*
>
> *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

Assim, **rejeito a preliminar de decadência do direito do impetrante**.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual – Necessidade de Prévio Requerimento Administrativo.

Nas informações foi levantada preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que seria necessário prévio requerimento administrativo do impetrante, tendo em vista a demanda ser de cunho eminentemente previdenciário.

Sem razão a autoridade coatora.

A orientação confirmada pelo **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (**DJe de 10.11.2014**), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, **no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo, tão somente, nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.**

Assim, como o caso em debate é referente a revisão de benefício previdenciário, **aplicação do princípio constitucional da paridade**, desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Portanto, **rejeito a preliminar suscitada**.

Mérito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alba Lucia dos Santos** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência,** sob a alegação de que é aposentada no cargo de Agente de Telecomunuicação, tendo ingressado no serviço público antes do ano de 2003, fazendo jus ao recebimento do adicional de representação instituído pela Lei Estadual nº 9.703/2012, vez que encontra-se protegido pelo instituto da paridade.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência, ou não, de direito à percepção do adicional de representação nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Compulsando os contracheques do impetrante anexado aos autos às fls. 16/52, extrai-se que a servidora é aposentada nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal (aposentadoria por tempo de contribuição) e não recebe a parcela denominada de adicional de representação.

Ocorre que a referida parcela remuneratória fora estendida para todos os servidores públicos pertencentes ao grupo ocupacional Polícia Civil, com a edição da Lei n° 9.703/2012, senão vejamos um de seus dispositivos que adiante segue:

*"Art. 6° O **Adicional de Representação**, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*
I — para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:"

Ressalto, ainda, que através da Medida Provisória nº 218 de 30/01/2014 em seus artigo 6º, II, o valor da gratificação requerida passou a ser de R$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC n° 41/2003, vislumbro que a mesmo possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERA TÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS 60 E 7° DA EC 41/2003, E ARTS. 2° E 3° DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8°, da Constituição). II - Os
servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 20 e 3° da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido." (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 24/06/2009). Grifei.
Destaque-se que o adicional de representação é verba de caráter genérico, cujo recebimento é inerente ao próprio cargo, independentemente da função ou do local do serviço prestado, senão vejamos:

> *"Art. 78. O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos" (Art. 78, da LC n° 58/2003).*

Portanto, sendo a referida verba de natureza genérica, recebida por todos os servidores de polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmos cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC n° 41/2003, como é o caso do impetrante.

Em hipótese semelhantes, só que em relação a Delegado de Polícia Civil aposentado, trago à baila aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR' REJEITADA. MÉRITO, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. IMPETRADO QUE ALEGA NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO LEGAL NO ART. 6° DA LEI N° 8.673/2008 E NO ART. 19, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 85/08. IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. DIREITO À PARIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 41/2003 deixou de existir a paridade ou a isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a constituição, apenas, a revisão dos benefícios, de forma a lhes preservar o valor real. Ocorre que a EC n° 41 é de 2003 e o impetrante foi aposentado em 2002. Portanto, o impetrante tem direito ao recebimento da vantagem, pois o adicional de representação é pago de forma geral a todos os delegados da polícia civil do estado, razão pela qual é devido aos servidores da ativa e aos inativos." (TJPB. MS n° 999.2011.000793-0/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 23/01/2013).*

Assim, devida é a inclusão do adicional de representação para fins de cálculos dos proventos da impetrante.

Ante o exposto, **concedo a ordem mandamental**, no sentido de que nos proventos da impetrante sejam incluído o adicional de representação estendido pela Lei Estadual nº 9.703/2012.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente a Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes – Procuradora de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de abril de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator